



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.001872/2011-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.186 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOEL GONZAGA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Há nulidade da decisão tomada com preterição do direito de defesa quando o Acórdão da DRJ se fundamentou em renúncia à instância administrativa sem que fosse verificado que a ação judicial era anterior à própria instauração do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para anular a decisão da DRJ, determinando que seja proferida nova decisão, em face de que a Ação Civil nº 1999.34.00.022724-0 (Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal) já transitara em julgado antes da lavratura do auto de infração.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Junior.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009 às fls. 19 a 22, tendo sido apurada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo no valor de R\$ 66.099,31 da Previ.

O imposto a restituir foi alterado para R\$ 2.433,83 e o enquadramento legal consta na notificação de lançamento.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 03 a 08, alegando, em síntese, que ingressou com ação judicial contra a União para não ser tributado sobre 1/3 do valor recebido da Previ, pois se trataria de rendimento isento nos moldes daquela ação. Assim, pede a isenção do valor apurado e juntada posterior de novos documentos.

O Acórdão de Impugnação (fls. 92 a 94) não conheceu da impugnação, recebendo a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA EM LITÍGIO SOB APRECIÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO.

A Autoridade Administrativa Julgadora está impedida de apreciar o mérito de matéria que encontra-se também sob apreciação do Poder Judiciário.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados

No recurso apresentado (fls. 98 a 100), o contribuinte alega que a matéria já foi apreciada por três instâncias jurídicas, todas com decisões favoráveis aos Autores, de forma que apresenta sua contrariedade em relação ao Acórdão de Impugnação, pois trata-se de matéria em litígio já apreciada definitivamente pelo Poder Judiciário, de forma que o Recorrente requer a sua restituição do IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tal qual exposto no recurso voluntário (fls. 98 a 100) e na própria impugnação (fls. 3 a 8), a matéria objeto do processo já foi decidida de forma definitiva do Poder Judiciário. Nesse sentido, consta o trânsito em julgado da ação ordinária na Certidão nº 116/2012 (fls. 83 a 86), assim como consta nos autos do processo administrativo a Certidão de Trânsito e Termo de Remessa (fl. 36).

Todavia, o Acórdão de Impugnação se fundamentou no sentido de que com a propositura de ação judicial, o contribuinte manifestou recusa à instância administrativa, de forma que o Acórdão deixou de apreciar o mérito da omissão de rendimento, de modo que a impugnação não foi conhecida e o lançamento tributário foi mantido. Ocorre que o auto de infração foi lavrado em 17/02/2011 (fl. 19) em data bastante posterior ao do trânsito em julgado, que ocorreu em 22/02/2005 (fl. 36), de forma que não há se falar em propositura de ação judicial em momento posterior à instauração do processo administrativo.

Considerando que o Acórdão de Impugnação foi fundamentado na renúncia à instância administrativa e o mérito da impugnação não foi levado em consideração no referido Acórdão, ainda que já tivesse decisão transitada em julgado conforme argumentado inclusive na impugnação, há claramente uma preterição do direito de defesa do ora recorrente no âmbito do Acórdão de Impugnação. Vale lembrar que o artigo 59 do Decreto Lei nº 70.235/72 determina que são os nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, conforme pode ser observado abaixo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dessa forma, resta claro que houve preterição do direito de defesa do ora Recorrente diante do fato de que a impugnação não foi conhecida pela DRJ, não havendo análise do mérito da impugnação, o que por si só é fato gerador da nulidade do Acórdão de Impugnação.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para anular a decisão da DRJ, determinando que seja proferida nova decisão, em face de que a Ação Civil nº 1999.34.00.022724-0 (Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal) já transitara em julgado antes da lavratura do auto de infração.

É como voto.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator